



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388903-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados W S SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. EPP. e WAGNER SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº. 2388903-64.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravada: WS Soluções em Informática Ltda EPP

Origem: São Paulo – Foro Regional I – Santana – 3ª Vara Cível

Juiz: Carlos Alexandre Böttcher

Voto nº. 4.653

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão que determina a suspensão da execução ante a instauração do incidente. Insurgência do exequente. Acolhimento. Previsão do art. 134, § 3º do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade da execução. Suspensão limitada aos atos que dependam de prévia solução do incidente. Prosseguimento em relação à devedora originária. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente Itaú Unibanco S/A, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de WS Soluções em Informática Ltda EPP, contra decisão a fls. 23 que suspende a execução, nestes termos: "Vistos. 1) Devidamente cadastrado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, suspendo a execução (artigo 134, § 3º, do CPC)..."

Pretende o agravante a reforma da decisão para que seja afastada a suspensão, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos devedores originários. Alega que a suspensão da execução deve se limitar à parte que dependa do julgamento do incidente, não se justificando a paralisação de toda a execução. Requer efeito suspensivo.

O despacho a fls. 50/51 admitiu o recurso e deferiu o efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada não apresentou resposta ao recurso.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

Há entendimento desta Câmara no sentido de que a previsão do art. 134, § 3º do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade social da execução – propiciar a satisfação de crédito dotado de certeza, liquidez e exigibilidade – e, portanto, que somente os atos que dependam da prévia solução do incidente deverão ser suspensos.

Impõe-se, portanto, o prosseguimento da execução em relação à devedora originária, que continuará a responder pela dívida ainda que indeferido o pedido de desconconsideração.

A respeito, decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que autorizou a instauração do incidente para processamento do pedido, indeferiu o pedido de arresto cautelar e determinou a suspensão do processo executivo – Insurgência do exequente – Cabimento - Hipótese em que, embora o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil, determine a suspensão do processo em caso de instauração do incidente, a melhor exegese do referido dispositivo aponta a conclusão de que a suspensão deve estar limitada às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente – Aplicação de entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal e do Enunciado n.º 110 do CJF – Possibilidade de prosseguimento da execução em face dos devedores originários – Ausência de periculum in mora – Elementos apresentados que ensejam a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas não permitem concluir pela necessidade de arresto e pesquisa de bens, porquanto inexistem indícios de dilapidação patrimonial ou tentativa de alienação de bens para elidir a responsabilidade patrimonial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060405-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo - Insurgência do exequente – Alegação de que o processo deve prosseguir contra os devedores originais – Possibilidade - Hipótese em que, embora o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil, determine a suspensão do processo em caso de instauração do incidente, a melhor exegese do referido dispositivo aponta a conclusão de que a suspensão deve estar limitada às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente - RECURSO PROVIDO, nessa parte. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar de bens da requerida – Insurgência do exequente – Descabimento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – Ausência de evidências mínimas de que a requerida esteja agindo de modo a dilapidar seu patrimônio ou alienar bens com a finalidade de frustrar credores – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2365957-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para permitir o prosseguimento da ação de execução em relação à devedora original.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR